



Guilherme Batochio: Homologação de delação e os parâmetros da lei

Como ressabido, o instituto da colaboração (ou delação) premiada se acha regulamentado na Lei 12.850/13, que, dentre outras coisas, define o que seja, para o nosso ordenamento jurídico, “organização criminosa”.

No artigo 1º, parágrafo 1º, desse diploma, vem ela conceituada como sendo a “associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Assim, pois, associação pressupõe a ideia de um elo associativo permanente, contínuo e estável, bem como organização estrutural, além da comum preordenação dolosa de seus integrantes para a prática de uma série indeterminada de crimes. Anota-se, de há muito, que: *societas delinquentium ad perpetuam pro crimine habetur, per se stante et quatrium personae*.

Não há, portanto, confundir organização criminosa com singela participação ou coautoria (*societas sceleris ou societas in crimine*).

Bem fixadas essas básicas premissas, extrai-se do quanto contido na lei de incidência que o instituto da colaboração premiada só pode ter lugar dentro desse contexto conceitual, como decorre dos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/13, segundo os quais somente se admite a colaboração quando dela decorram um ou mais dos seguintes resultados: “I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

Fora de tais hipóteses, pois, incabível a colaboração premiada que, diga-se de passagem, deve ser utilizada no âmbito de uma mesma *societas delinquentium*. A letra da lei é de meridiana clareza e não deixa margem a qualquer questionamento: sempre está a aludir a uma mesma e específica organização criminosa.

Ora, no âmbito da cognominada operação “lava jato”, o que se vê é que membros do denominado “clube das empreiteiras” — estabelecido de há muito, mantido durante vários governos, e cuja existência permanente e estável foi confirmada por seus próprios integrantes — vêm sistematicamente “delatando” pessoas inteiramente estranhas aos seus “quadros”, ocasionais beneficiários de algumas de suas atividades (ilícitas e também lícitas).



Trata-se de particulares, integrantes dos Poderes da República, especialmente políticos, que teriam sido beneficiários esporádicos, episódicos, de parte do quanto confessadamente se locupletaram essas empresas, o que, se comprovado, obviamente não elide o caráter ilícito de suas condutas.

Isso, porém, não significa que seriam esses favorecidos ocasionais e os integrantes do referido “clube” membros de uma mesma “organização criminosa”, na sua acepção jurídica. Não há como assim se entender.

O mesmo se diga em relação a colaboradores escoteiros que, para alcançarem a janela da impunidade, denunciam quem jamais foi coautor ou partícipe dos delitos que lhe são imputados.

Por outro lado, é da letra da lei que as delações serão sempre homologadas pelo juiz, que deverá verificar da sua regularidade, legalidade e voluntariedade, ouvido o delator, podendo recusá-las quando não preencherem os requisitos e pressupostos legais.

O ato de homologação, portanto, vai muito além de uma mera aferição formal da voluntariedade do agente. É imperioso que a autoridade judiciária verifique sua estrita legalidade, é dizer, sua adequação a todos os parâmetros da lei.

Será que isso é o que vem sendo observado — como se deveria — nos tribunais do país?

Date Created

09/02/2017